



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

PROJETO DE LEI Nº

PL 1237 /2012

(Autoria: Deputada **Celina Leão**)

LIDO
Em, 07, 11, 12
Assessoria de Plenário

Altera a Legislação Tributária Distrital nº 937, de 13 de outubro de 1995, relativo à restituição de tributos indevidamente pagos mediante a compensação com créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal, modificando os arts 1º e 3º e revogando o art. 4º da referida Lei.

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Fazenda Pública do Distrito Federal fica autorizada a restituir os tributos, nos casos de pagamento indevido ou a maior, por meio da realização de compensação com seus créditos tributários.

Parágrafo único. A restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos termos do *caput* deste artigo, será efetuada mediante requerimento do contribuinte, sem prejuízo da comprovação da liquidez e certeza de seus créditos contra a Fazenda Pública."

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos administrados pela Fazenda Pública do Distrito Federal, o

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1237/2012

Folha Nº 01





contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância com créditos vencidos ou vincendos.

§1º A compensação a que se refere o *caput* deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação a que ela se refere.

§2º O prazo para homologação será em até cinco anos, a contar da ocorrência da respectiva compensação, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito a que ela se refere.”

Art. 3º Fica revogado o art. 4º, da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por objetivo adequar Legislação Distrital tributária ao já disposto em Lei federal, de forma a aprimorar o texto legal gerando assim uma modernização no processo de compensação de créditos tributários.

Com a aprovação da referida Lei, busca-se liquidar dívidas referentes a impostos devidos pelos contribuintes, utilizando como recursos créditos junto a Fazenda Pública, trazendo benefícios, tanto para os contribuintes, quanto para a Administração Pública.

Cabe ressaltar ainda que a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo é estabelecida explicitamente pelo texto constitucional,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1237/2012

Folha Nº 02 *Paula*



numerus clausus, não se admitindo nenhuma interpretação ampliativa. O art. 61, § 1º da Constituição Brasileira de 1988, que é norma de observância obrigatória pelos Estados e pelo DF, dispõe sobre a iniciativa das leis, o que foi reproduzido no art. 71, § 1º, da nossa Lei Orgânica Distrital.

Por este rol não contemplar matérias tributárias, as mesmas passam a ser de tema concorrente, ou seja, o Poder Legislativo, ou o Poder Executivo pode deflagrar o processo legislativo a respeito do tema.

Não só nossa Lei Orgânica, mas como pode ser observar de um estudo mais aprofundado, os demais Entes caminharam no mesmo sentido, ou seja, não incluem a matéria tributária na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, deixando-a, portanto, constitucionalmente, ao alcance da iniciativa dos parlamentares: a Constituição do Mato Grosso do Sul (artigo 67, § 1º e suas alíneas), a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigo 66, inciso III e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 37, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Santos, SP (artigo 39, inciso I e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Piracicaba, SP (artigo 115, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Ilha Solteira, SP (artigo 27, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Victor Graeff, RS (artigo 47, § 1º e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Sarandi, RS (artigo 31 e seus incisos).

O acesso dos Parlamentares às leis tributárias é confirmado na doutrina. Roque Antônio Carrazza afirma que, "**em matéria tributária**", com "**exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios**", a **iniciativa legislativa "é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc."**

Nesse mesmo sentido, negando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, já decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg nº *148.469-9-SP,



de 10/10/95, Relator Ministro Ilmar Galvão), em acórdão cuja ementa, neste ponto, reza: "**O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária.**"

Nota-se ainda na Jurisprudência diversos outros julgados, chamando-nos a atenção o **recente entendimento do STF em 2010** sobre o tema, no RE 541273 SP:

"Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Direita de Inconstitucionalidade - Art. 1º da Lei Complementar 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente" (fl. 212 - grifos nossos). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que **"a Iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente.** Ao contrário do que decidiu a r.



decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária" (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO .3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.** Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: "ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA j- MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presijme e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rei. Min. Celso de Mello,



Tribunal Pleno, DJ 27.4.2Q01 -grifos nossos).E"l. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 -grifos nossos).E ainda:"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADI 3.809, Rei. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007- grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 5237/2012

Folha Nº 06 *Paula*



decisão do Relator desde que "o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal" (AI 348.800, Rei. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

Conclui-se que o princípio do direito constitucional positivo brasileiro, arraigado no direito histórico do mundo ocidental, não há exclusividade do Poder Executivo e exclusão do Poder Legislativo quanto à iniciativa das leis em matéria tributária.

O referido projeto por tratar de compensação tributária pelos contribuintes é tema que, notoriamente, não se inclui nas limitações constitucionais, podendo ser protocolizado, aprovado, sancionado, promulgado e, efetivamente, produzir plena eficácia.

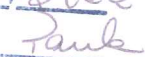
Com o presente projeto busca-se dar maior agilidade na liquidação de débitos dos contribuintes junto ao Estado e liberá-los de pendências tributárias que possam vir a impedir futuras negociações junto à Administração Pública.

Diante do exposto e pela importância do tema, conclamo aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das sessões,

de 2012.


Deputada **CELINA LEÃO**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5237/2012
Folha Nº 07 



LEI Nº 937, DE 13 DE OUTUBRO DE 1995

Autoriza a restituição de tributos indevidamente pagos mediante a compensação com créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Fazenda Pública do Distrito Federal fica autorizada a restituir os tributos que lhe foram indevidamente pagos por meio da realização de compensação com seus créditos tributários.

§ 1º A restituição dos valores indevidamente pagos, nos termos do *caput* deste artigo, será efetuada mediante requerimento do contribuinte, sem prejuízo da comprovação da liquidez e certeza de seus créditos contra a Fazenda Pública.

§ 2º Em qualquer caso, compete ao Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal aprovar a sua restituição na forma prevista neste artigo.

§ 3º A competência a que alude o parágrafo anterior poderá ser delegada.

Art. 2º A expressão monetária dos tributos indevidamente pagos será atualizada com base na variação da Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF ou de índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Adotar-se-á, como termo inicial da atualização de que trata o *caput*, a data em que houver sido efetuado o pagamento indevido.

Art. 3º A restituição dos tributos indevidamente pagos far-se-á mediante sua compensação com créditos, de mesma natureza, da Fazenda Pública contra:

I – o contribuinte requerente, inscrito em dívida ativa tributária, inclusive os ajuizados;

II – o contribuinte requerente, em fase de cobrança administrativa;

III – o contribuinte requerente, na condição de titular de empresa individual, os seus sócios ou a empresa de que participe, inscrito em dívida ativa tributária, inclusive os ajuizados;

IV – o contribuinte requerente, na condição de titular de empresa individual, os seus sócios ou a empresa de que participe, em fase de cobrança administrativa.

§ 1º Os incisos I a IV deste artigo estabelecem, nessa ordem, a precedência dos créditos tributários da Fazenda Pública passíveis de compensação com os valores a restituir decorrentes do pagamento indevido de tributos.

§ 2º A compensação dos créditos tributários da Fazenda Pública, cujo pagamento tenha sido objeto de parcelamento, far-se-á, primeiramente, pelas parcelas vincendas, iniciando-se pela última.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 52371 2012
Folha Nº 08 *Tauã*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Inexistindo créditos tributários nos termos dos incisos I e IV do artigo anterior, a restituição de tributos indevidamente pagos poderá ser efetuada pela compensação com outros créditos, de mesma natureza, da Fazenda Pública contra o contribuinte requerente ou terceiros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 1994.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1995
107º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/10/1995.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3237/2012
Folha Nº 09 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : ALTERA A LEI 937
Data : 08/11/12 15:05:43

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em, 08/11/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 22371/2012

Folha Nº 10